



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.100030/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** HUMBERTO DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 110.

Incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado do contribuinte.

SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE.

Não há óbice para realização de sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. REJEIÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias (art. 8º da Lei 8.021/1990, art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art.

42 da Lei n.º 9.430/96 (Súmula CARF n.º 26). Inaplicável a Súmula CARF n.º 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HUMBERTO DE CASTRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 129.587,69 (cento e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa (f. 2), referentes ao ano-calendário 2004 (ano-exercício 2005), conforme Demonstrativos de Apuração (f. 8/9).

Consta no Termo de Verificação Fiscal que

[m]ediante o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0310100/2008/01134-2, foi determinada a realização de fiscalização na contribuinte acima identificada, no exercício 2005, ano calendário 2004, tendo em vista sua co-titularidade na conta corrente de n.º (...), mantida no Banco Safra S/A, agência 15900 (Aldeota).

Inicialmente, cumpre realçar, que **esta autoridade fiscal teve acesso aos extratos bancários da contribuinte por meio da emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, emitida em nome do contribuinte Humberto de Castro, CPF n.º (...), ocasião em que se verificou tratar-se de conta conjunta, razão pela qual a fiscalização se opera em relação a todos os co-titulares.**

Observa-se, ainda, que **foram tomadas as medidas legais cabíveis para colher informações acerca da movimentação financeira do Sr. Humberto de Castro só após o transcurso dos prazos das intimações efetuadas ao mesmo, sem que houvesse qualquer**

**pronunciamento a respeito.** Tudo com esteio no art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001.

Desta forma e com base nos extratos bancários da conta-corrente conjunta encaminhados pelo Banco SAFRA S/A, foram levantados os valores relativos a depósitos em dinheiro ou cheque e transferências bancárias, sendo excluídos desses montantes os estornos e cheques devolvidos.

**Assim, em 13/08/2008, foi expedido Termo de Fiscalização n.º 01 à contribuinte, solicitando que a mesma comprovasse, mediante documentação original, hábil e idônea (ou sua cópia autenticada), e de forma individualizada, a origem dos valores relacionados na relação anexa ao Termo, os quais foram creditados/depositados, no ano-calendário 2004, em sua conta-corrente de n.º (...), mantida no Banco Safra, agência 15900.** Informamos que os mesmos esclarecimentos estavam sendo solicitados ao Sr. Humberto de Castro, tendo em vista a conta-corrente ser conjunta, necessitando-se, portanto, identificar o quantum pertencente a cada co-titular. **No mesmo Termo, foi informado ainda, de que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados no anexo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR199, sem prejuízo de outras sanções legais.** Em resposta datada de 24 de outubro de 2008, a contribuinte **informa que está tentando reunir a documentação necessária e que solicitou ao banco cópia dos títulos. Por fim solicita prorrogação de 30 dias para o cumprimento da intimação, sendo atendida parcialmente com prorrogação de 20 dias.**

**Transcorridos o prazo da intimação e da prorrogação solicitada, sem qualquer manifestação ou atendimento da contribuinte, foi lavrado o presente Auto de Infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, conforme valores mensais delineados na planilha "Demonstrativo Consolidado da Omissão de Rendimentos" em anexo.** Considerando que a conta-corrente é conjunta com o Sr. Humberto de Castro, CPF n.º (...), e que o mesmo, também, após intimações não prestou qualquer esclarecimento a esta autoridade em relação ao quantum pertencente a cada co-titular, **o valor dos depósitos foi dividido pela quantidade de titulares, nos termos do art. 58 da MP 66/02, convalidada pela lei n.º 10.637/02, que acrescentou o § 62 ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art.1 2, § 22 da IN SRF n.º 246/02.** (f. 10/11; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 90/101), apresentada sem que tivessem sido a ela acostados quaisquer documentos, após transcrição de leis e ementas de diversos acórdãos, conclui, em apertada síntese, que

a) DECLARA[DA] **a nulidade** do presente procedimento fiscal e, conseqüentemente, do auto de infração em análise (Processo n.º 10380.100031/2009-**32 ante a incompetência da autoridade autuante por ocasião da Requisição de Informações Financeiras — RMF, antes**

**de aberto o competente Mandado de Procedimento Fiscal ou mesmo antes de qualquer apuração prévia em relação à defendente;**

b) Outrossim, JULGA[DO] **nulo o auto de infração em debate, pela ausência de elementos, ante a não comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda;**

c) Caso assim não entenda, ou se melhor se aproveitar contribuinte, DECIDI[DO] o mérito da presente questão **reconhecendo a decadência** ante a homologação tácita (art. 150, § 4º do CTN).” (f. 101; sublinhas deste voto)

Ao apreciar as teses formuladas, restou a decisão objurgada assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.**

Para os **fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997**, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.**

**ÔNUS DA PROVA.**

Se **o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte**, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual não podem justificar a movimentação financeira.

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TRF AOS LANÇAMENTOS FEITOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430, DE 1996. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VII DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N.º 2.471/88.**

**O entendimento expresso na Súmula 182 do TRF**, publicada no DJ de 07/10/1985, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, **e o entendimento expresso no Decreto-lei n.º 2.471, de 01/09/1988, foram superados após a edição das Leis n.º 7.713, de 1988 e 8.021, de 1990.** Esta, em seu art. 6º, autorizou a constituição do crédito tributário com base nos extratos bancários, quando o procedimento estivesse revestido de certeza.

A lei n.º 9.430, de 1996 avançou ao admitir nesses casos, o lançamento com base nas presunções, invertendo o ônus da prova.

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.**

**Movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, movimentação superior a dez vezes a renda disponível declarada, enseja omissão de rendimentos e obriga ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos bancários.**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.**

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

**INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.**

**Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

**Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF ou Carnê leão.**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.

**É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas,**

inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.**

**O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco** que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer. (f. 113/115)

Em 27/03/2013 foi manejado recurso voluntário (f. 159/168), reiterando “(...) nulidade do lançamento em razão da ausência de Procedimento Fiscal aberto em (...) nome de Humberto de Castro para a quebra do sigilo” (f. 161). Acrescentou ser indispensável ordem judicial para quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal (f. 162) e, por fim, que padeceria de nulidade o lançamento por basear-se exclusivamente no numerário depositado (f. 164).

A parte recorrente *deixou de renovar a tese* de ter sido a exigência fulminada pela decadência.

Pediú fosse o patrono intimado da “(...) data do julgamento do presente recurso para fins de sustentação oral.” (f. 167 – 168)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, registro ser o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de n.º 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente. Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## I – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

A parte recorrente relata que

(...) no momento da expedição da RMF ao Banco Safra S/A **não havia contra (...) Germana Franco de Castro** [registro ter sido o nome da cotitular inadvertidamente lançado] **qualquer Procedimento Fiscal aberto em seu nome**, muito embora a autoridade fiscal já soubesse da existência da citada conta conjunta por conta das informações recebidas relativamente à CPMF, conforme inclusive reconhecido nos autos.

Assim sendo, é explícito que na data em que as informações bancárias da recorrente Germana Franco de Castro foram obtidas, não havia Procedimento Fiscal em seu nome em ofensa direta ao art. 6º da LC 105/2001, fato este que contaminou de forma irremediável o lançamento em debate.

(...)

**Mesmo que tenha sido deixada para a consideração da autoridade competente a indispensabilidade da quebra do sigilo bancário, entretanto, há a obrigatoriedade da devida motivação de tal ato, conforme a própria legislação Federal preceitua, pois o direito à privacidade está diretamente sendo afetado nessa ocasião.**

No caso dos autos, apesar dos ilustres julgadores da DRJ afirmarem que tal ato administrativo ocorreu, não é possível visualizá-lo nos autos de presente processo de forma prévia à expedição da Requisição de Movimentação Financeira – RMF. **Em verdade tal justificativa só foi apresentada na própria Notificação de Lançamento, posteriormente à obtenção dos dados sigilosos, o que atesta definitivamente sua nulidade.**

(...)

[A]lém de não existir um procedimento fiscal aberto em nome da Recorrente Germana Franco de Castro, também não houve qualquer esclarecimento prévio em nível de Processo Fiscal que justificasse a obtenção dos dados bancários. Tal constatação só é capaz de evidenciar mais ainda a ilegalidade do ato demonstrado e a nulidade do presente Lançamento Fiscal.” (f. 161/162, *passim*; sublinhas deste voto)

Este eg. Conselho editou verbete sumular que rechaça uma das alegações declinadas pela parte recorrente. Isso porque, nos termos da Súmula CARF n.º 29,

**[o]s co-titulares** da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado **devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração** com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (sublinhas deste voto)

Antes da lavratura do auto de infração foi a parte ora recorrente intimada, mais precisamente em 16/08/2008 – “vide” AR às f. 33 e edital às f. 36, afixado em 07/10/2008. Seu pedido de prorrogação de prazo para reunião de documentos (f. 37) foi deferido (f. 37), mas transcorreu “in albis”. Os Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (f. 66, 70, 74, e 79), tendo deles a parte recorrente tomado ciência em 02/06/2008, 07/08/2008, 08/10/2008 e 05/12/2008 (f. 67, 70, 74 e 79).

Segundo a documentação acostada, somente com as informações prestadas pelo BANCO SAFRA é que foi possível conhecer a conta bancária da co-titular (f. 44/47). Embora não tenha sido intimada a co-titular da conta GERMANA DE CASTRO, tal fato foi suprido pela instauração de procedimento fiscal em face da Sra. Germana alguns dias antes da intimação do ora recorrente, devidamente comprovada com base no que consta do TVF (f. 10/12) e reconhecida pelo contribuinte em sua defesa: “...o competente MPF, que só foi aberto em 12/08/2008...” (f. 93/94). Portanto, não verifico ter ocorrido qualquer prejuízo apto a gerar nulidade do procedimento.

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE n.º 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de n.º 225 da Repercussão Geral); REsp n.º 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009. **Rejeito**, por essas razões, **a tese de nulidade**.

## II – DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Ao sentir da parte recorrente,

(...) a simples existência de depósitos em conta corrente da pessoa física não equivale à ocorrência de acréscimo patrimonial ou “disponibilidade econômica”, hipótese de incidência do imposto de renda.

Assim, mesmo que haja a presunção legal da omissão de rendimentos relativamente aos depósitos bancários não comprovados, isso não exige a autoridade fiscal de reunir todos os elementos para demonstrar então a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ou seja a disponibilidade econômica ou jurídica. (f. 97; sublinhas deste voto)

Conforme já narrado, trata-se de autuação por “[o]missão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, *regularmente intimado, não comprovou*, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...)” (f. 6 do auto de infração). Assim, em colisão com a tese suscitada, está a Súmula CARF n.º 26 que determina ser dispensado comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Ora, nada obsta que a recorrente perceba valores da forma que melhor lhe aprouver; mas, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/96, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não logre êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Causa espécie não ter a parte recorrente acostado quaisquer documentos para tentar justificar a origem de R\$ 543.081,58 (quinhentos e quarenta e três mil e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), depositados entre janeiro e dezembro de 2004, na conta em cotitularidade, tampouco sequer aventar qual seria a gênese de substancial montante.

Não logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. n.º 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como

prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARF. Ac n.º 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira